



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0658/2020

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.

Processo nº 5003281-55.2020.4.02.5117
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **prótese fonatória**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 15_PARECER1_pp. 1 a 7, consta o Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0475/2020, elaborado em 15 de junho de 2020, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **carcinoma escamoso de laringe** submetido à **laringectomia total**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do insumo **prótese fonatória**.

2. Após a emissão do Parecer Técnico supracitado, foram acostados novos documentos médicos aos autos, os quais foram considerados para a elaboração deste parecer, conforme segue:

✓ Evento 33 ANEXO2_p. 1: emitido em 09 de julho de 2020, por no entanto, no documento médico anexado ao processo, sob o referido número de registro no CREMERJ, consta o nome da profissional emissora "**Thaiane Varela de Brito Cabral**". Contudo, após consulta pelo mesmo número de registro no site do CREMERJ¹, consta o nome de "**Thaiane Varela Bento**".

• Evento 38 ANEXO3_p. 1 a 7: emitido em 24 de agosto de 2020, por

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0475/2020, elaborado em 15 de junho de 2020 (Evento 15_PARECER1_pp. 1 a 7).

¹ CREMERJ. Consulta. Disponível em: <<https://www.cremelj.org.br/servicomedico/informacoes/114574>>. Acesso em: 03 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor com diagnóstico de **carcinoma escamoso de laringe** submetido à **laringectomia total**, que necessita de **prótese fonatória** (Evento 1_ANEXO2_p. 8).
2. Em 15 de junho de 2020 foi elaborado o Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0475/2020, (Evento 15_PARECER1_pp. 1 a 7), no qual foi informado que o insumo pleiteado **está indicado** ao caso concreto do Autor, porém **não se encontra padronizado no SUS**. No teor conclusivo (parágrafo 4) do referido parecer, foi informada uma alternativa terapêutica **disponível no SUS**, a saber, **prótese traqueoesofágica para reabilitação da fonação do paciente laringectomizado com material** (07.02.09.004-2), bem como **foi sugerido que o médico assistente avaliasse a possibilidade de substituição do insumo pleiteado pela alternativa terapêutica coberta pelo SUS**.
3. Após a emissão do Parecer Técnico supradito, foi acostado novo documento médico (Evento 33_ANEXO2_p. 1), no qual o médico assistente relata que o Autor foi encaminhado para reabilitação com prótese fonatória e necessita de “... **Adesivos (CATMAT/SIASG: 455719), Filtros (CATMAT/SIASG: 455706), Cânula Fonatória, Proteção e preparo Peri-estoma** ...”, porém não dissertou sobre a possibilidade de substituição do insumo pleiteado pela **alternativa terapêutica padronizada no SUS**, sugerida por este Núcleo (Evento 15_PARECER1_p. 4).
4. Sobretudo, posteriormente a este, foi apensado um documento médico mais recente aos autos processuais (Evento 38_ANEXO3_p. 1 a 7), no qual as médicas assistentes reiteram as prescrições anteriores, referentes ao insumo pleiteado, e informam que “... **não existem tratamentos similares e/ou alternativos no SUS** ...”.
5. Diante do exposto, informa-se que **não ficou claro se houve a avaliação por parte das médicas que elaboraram o último documento médico citado ou se a alternativa terapêutica disponível no SUS - prótese traqueoesofágica para reabilitação da fonação do paciente laringectomizado com material não se aplica à necessidade terapêutica do Autor**.
6. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento 1_INIC1_p. 7, item “6” subitem “e”) referente ao fornecimento de “... *o que mais se revelar necessário para o tratamento da saúde do Autor no curso do feito* ...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6


FLAVIO AFONSO BADAARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02